

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DOS ARTS. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTA OS ARTS. 97-A, 105-A, 111-B E 116-A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (REFORMA DO JUDICIÁRIO).

**EMENDA Nº , DE 2005-CE
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)**

O parágrafo único do art. 104, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.104. (...)

Parágrafo único: (...)

I – um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, ***oriundos da carreira da magistratura***, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal (NR).

II - (...)

III - Não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da advocacia e do Ministério Público, empossados até a data da promulgação desta Emenda, a restrição estabelecida pelo inciso I do parágrafo único do artigo 104 da Constituição Federal.



192AE38411

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 358/05, em seu texto original, prevê que o terço correspondente aos desembargadores dos Tribunais Regionais Federais e o terço correspondente aos desembargadores dos Tribunais de Justiça, deverão ser oriundos da carreira da magistratura.

O relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao analisar a admissibilidade, suprimiu a expressão “oriundos da carreira da magistratura” e o art. 4º da PEC, motivo pelo qual apresentamos esta emenda.

Tal sistemática deve ser mantida em decorrência da própria manutenção do equilíbrio da Corte Superior, já que um terço das vagas é preenchido por juízes dos Tribunais Regionais Federais; um terço é composto por desembargadores dos Tribunais de Justiça; e, **o terço restante, é reservado, em partes iguais, a advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente.**

Assim, já existe na Constituição Federal reserva da terça parte das vagas do Superior Tribunal de Justiça aos advogados e membros do Ministério Público. Se além do número previsto para o quinto constitucional, também puderem, para as vagas da carreira, concorrer juízes e desembargadores oriundos do quinto constitucional nos Tribunais de origem, ter-se-á como resultado a multiplicação dos membros oriundos da advocacia e Ministério Público.

A alteração requerida traduz, portanto, resgate ao princípio da Isonomia, mantendo a reserva de vagas para a carreira da magistratura Federal e Estadual, nos mesmos moldes que o quinto destinado aos advogados e membros do Ministério Público. Há ofensa a esse princípio quando, excedendo a proporção estabelecida na Constituição, o quadro do Superior Tribunal de Justiça se instala com número superior ao pretendido pelo Legislador Originário, violando a harmonia na proporcionalidade destinada a cada qual.

Face à inquestionável relevância da matéria, confiamos no decisivo apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta que ora submetemos a esta Casa.



192AE38411

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**



192AE38411